



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB**

**TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 052/2013-PROURB**

*Procedimento Administrativo nº 08190.026452/13-21*

Ao **Secretário de Estado da Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano** visando a imediata paralisação do programa de doação de áreas públicas intersticiais em Ceilândia, por meio do programa “Regularizou, é Seu”, em respeito a decisão proferida no bojo da ADI nº 2012.00.2.023026-9.

**Considerando** que no ano de 1997 foi editada a Lei Complementar nº 29, doando áreas públicas intersticiais nas Regiões Administrativas do Gama, de Taguatinga e de Ceilândia para habitações unifamiliares de policiais militares e bombeiros;

**Considerando** que o MPDFT ajuizou a ADI nº 2004.00.2.008946-2, tendo ao final sido declarada a inconstitucionalidade formal e material da referida lei por violação à legislação que norteia a desafetação de área pública, bem como por dispor de bem público a particular sem o devido procedimento licitatório;



**Considerando** que posteriormente sucessivas normas foram editadas visando à doação de espaços intersticiais em diversas Regiões Administrativas, a exemplo: LC nº 46/1997 (Brasília), LC nº 775/2008 (Ceilândia), LC nº 728/2006 (Gama), LC nº 774/2008 (Taguatinga), LC nº 780/2008 (Gama), LC nº 852/2012 (Ceilândia) e LC nº 857/2012 (Gama), **tendo sido todas elas declaradas inconstitucionais pelo e. TJDFT;**

**Considerando** que, em relação à Região Administrativa de Ceilândia, a a Lei Complementar nº 775/2008 foi declarada inconstitucional sob argumento de inobservância de exigência normativa da Lei Orgânica do Distrito Federal no tocante à prévia participação popular e realização de estudos técnicos para avaliação do impacto da alteração das áreas públicas, bem como ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e interesse público;

**Considerando** que esses vícios persistiram em lei posteriormente editada (Lei Complementar nº 852/2012), igualmente declarada inconstitucional no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2012.00.2.023026-9;

**Considerando** que o último dispositivo legal (Lei Complementar nº 852/2012), *importa não só ofensa à Lei Orgânica do DF, como também da própria autoridade do Poder Judiciário, que pelo mesmo motivo declarou a inconstitucionalidade do anterior diploma*<sup>1</sup> (Lei Complementar nº 775/2008);

**Considerando** que o acórdão transitou em julgado em 1º de julho de 2013, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*;

**Considerando** que com o trânsito em julgado do *decisum* o ato inconstitucional é desfeito desde sua origem e, por essa razão, não pode produzir qualquer eficácia jurídica;

1 ADI 2012.00.2.023026-9, voto Des. Carmelita Brasil



**Considerando** que os atos pretéritos praticados não encontram amparo na ordem judicial e inibem a possibilidade de invocação de qualquer direito com base na norma inconstitucional;

**Considerando** que a Lei Complementar julgada inconstitucional de forma alguma pode servir de fundamento para a ocupação das áreas intersticiais<sup>2</sup>;

**Considerando** que não obstante reiteradas decisões judiciais pela inconstitucionalidade das leis distritais que buscaram promover a desafetação e a doação de imóveis públicos para servidores públicos com dispensa de licitação o Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano (SEDHAB) decidiu por implementar medidas de *regularização fundiária* desses espaços por meio do programa “Regularizou, É Seu”;

**Considerando** que, com esse objetivo, os moradores dos *becos* de Ceilândia foram convocados para darem entrada ao processo de *regularização* dos lotes que ocupam com a finalidade de proceder à transmissão do domínio sobre os mesmos;

**Considerando** que no endereço eletrônico da SEDHAB consta a informação no sentido de que já foram entregues “as primeiras 94 escrituras dos imóveis construídos nos Becos de Ceilândia”, sendo a estimativa para que cerca de 2,1 mil moradores obtenham o direito de propriedade sobre as referidas áreas de uso comum do povo;

**Considerando** que a SEDHAB disponibiliza informação incompleta em seu sítio eletrônico ao mencionar que “em setembro de 2012 foi sancionada nova lei” para garantir o direito de propriedade dos espaços públicos intersticiais aos moradores de Ceilândia”, referindo-se à Lei Complementar nº 852/2012, e, omitir, ao mesmo tempo, a informação de que a supracitada lei foi declarada inconstitucional;

---

2 ADI 2012.00.2.023026-9, voto Des. Carmelita Brasil



**Considerando** que a noção de lei inconstitucional corresponde à de ato ilícito e, portanto, restará configurada a responsabilidade civil do Estado na hipótese de surgimento de dano patrimonial dela decorrente;

**Considerando** que cabe agora ao Governo local adotar as medidas necessárias para restabelecer o *status quo ante*, nos termos da decisão prolatada na ADI nº 2012.00.2.023026-9;

**Considerando** que a desobediência ao que restou decidido no bojo da supramencionada Ação de Inconstitucionalidade pode culminar com a responsabilização pela prática de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** resolve

### RECOMENDAR

Ao Senhor **Secretário de Estado da Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano**, que:

Parálise o programa “Regularizou, é Seu”, no que diz respeito à transmissão do domínio de área pública intersticial da cidade satélite de Ceilândia a particulares, nos termos do que restou decidido no bojo da ADI nº 2012.00.2.023026-9;

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, por fim, que seja apresentado a essa Promotoria de Justiça, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, levantamento de todos os beneficiários do programa “Regularizou, é Seu” relativamente aos imóveis situados em área intersticial de Ceilândia/DF, fornecendo, inclusive, cópia das escrituras emitidas;

Requisita-se ainda relatório circunstanciado das medidas adotadas visando ao cumprimento do acórdão já transitado em julgado, bem como cronograma,



no prazo de 60 (sessenta) dias, das ações a serem implementadas com esse mesmo propósito;

Vossa Excelência deverá informar, **em até 10 (dez) dias**, quais medidas estão sendo adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, inclusive quanto a eventual deliberação pelo seu não cumprimento.

Ressalte-se que eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar os servidores públicos que derem causa ou contribuírem, ainda que por omissão, com a concretização da ilegalidade ora relatada.

Brasília, 08 de outubro de 2013.

  
*Maria Elda Fernandes Melo*  
Promotora de Justiça  
MPDFT